



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138548 - MG (2025/0498683-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA VITOR DA SILVA
AGRAVANTE : RAQUEL DE FATIMA ESTEVAO
ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO - MG157933
AGRAVADO : MARCOS PAULO RODRIGUES COUTO 08014650603
ADVOGADOS : WANIA ALVES FERREIRA FONTES - MG050629
HALLY KELSON FERREIRA DE DEUS - MG129505

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ, e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138548 - MG(2025/0498683-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA VITOR DA SILVA
AGRAVANTE : RAQUEL DE FATIMA ESTEVAO
ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO - MG157933
AGRAVADO : MARCOS PAULO RODRIGUES COUTO 08014650603
ADVOGADOS : WANIA ALVES FERREIRA FONTES - MG050629
HALLY KELSON FERREIRA DE DEUS - MG129505

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ, e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 786-799) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 778-782).

Em suas razões, a parte alega que não busca o reexame de provas e que a divergência jurisprudencial indicada foi comprovada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 800-805), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 778-782):

Cuida-se de Agravo apresentado por FRANCISCO DE PAULA VITOR DA SILVA e OUTRO à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim resumido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO POR INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIMENTO. CÂMARA FRIA COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE ENERGIA ELÉTRICA AFASTADA. RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de Apelação interpostos, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de restituição de quantia paga c/c indenizatória, condenando os requeridos à restituição do valor pago pela câmara fria e de contas de energia elétrica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a legitimidade ativa da microempresa autora; (ii) analisar a possibilidade de conhecimento da tese de "perda de uma chance" no recurso adesivo; (iii) avaliar a responsabilidade das requeridas pela restituição de valores pagos e supostos prejuízos; (iv) aferir a configuração de danos morais e lucros cessantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A microempresa autora detém legitimidade ativa por ser proprietária do estabelecimento onde se instalou a câmara fria defeituosa, conforme dados cadastrais e documentação apresentada.
4. Configura inovação recursal a apresentação, apenas em sede de apelação adesiva, da tese jurídica de “perda de uma chance”, ausente na petição inicial e na sentença, motivo pelo qual não pode ser conhecida.
5. A perícia atestou que a câmara fria apresentava vícios de qualidade e que a empresa fornecedora não possuía responsável técnico habilitado, caracterizando falha na prestação do serviço e ensejando a restituição do valor pago pelo equipamento.
6. A restituição de valores de energia elétrica deve ser afastada, pois não ficou demonstrado com segurança que as faturas juntadas se referem ao imóvel onde se encontra o equipamento defeituoso.
7. Inexistem nos autos elementos suficientes para caracterizar dano moral ou lucros cessantes, inexistindo prova de abalo extrapatrimonial ou de efetiva frustração patrimonial pela parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação aos arts. 17 e 18 do CPC/2015, no que concerne à necessidade de reconhecimento da ilegitimidade ativa e de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de os pagamentos e documentos estarem em nome de terceiro, sem correlação comprovada com o estabelecimento da ora recorrida, trazendo a seguinte argumentação:

Inicialmente, podemos ver que o pagamento da câmara foi feito pelo Sr. Osvaldo de Matos, conforme Id. 90131377. (fl. 683)

[...]

Certo é que as contas de energia juntadas aos autos se tratam de um imóvel em nome do Sr. Osvaldo de Matos Couto, num endereço residencial, apartamento 102, diverso do ofertado na inicial como sendo da empresa Recorrida. (fl. 683)

[...]

Conforme verificaremos abaixo, o endereço da Recorrida ofertado na inicial e obtido mediante consulta à receita federal é diverso do contido na conta de energia, inclusive com CEPs diferentes. (fl. 684)

[...]

Afirma também a Recorrida, que comprou cervejas e refrigerantes em grande quantidade, porém, teve que se desfazer a preço de custo pois não poderia refrigerar a mercadoria ante o suposto defeito do produto; [...] Ao analisarmos as provas colacionadas pela própria Recorrida,

verificamos que todas as notas fiscais de compra de mercadorias que alega ter vendido a preço de custo estão em nome do Sr. Osvaldo de Matos Couto, conforme id. 90133685. (fl. 685)

[...]

A ilegitimidade ativa se torna clara ao verificarmos o Boletim de Ocorrência juntado pela Recorrida sob o id. 90131376, pois nele consta como vítima o Sr. Osvaldo de Matos Couto e no histórico da ocorrência consta que o mesmo comprou a câmara fria. [...] Excelências, por esta razão latente a ilegitimidade ativa para demandar, pois a Recorrida demanda em nome próprio suposto direito alheio, sendo que caso houvesse algum prejuízo, o que não há, este seria do Sr. Osvaldo, que não figura como parte nestes autos, em clara afronta aos artigos 17 e 18 do CPC. (fl. 686)

Quanto à **segunda controvérsia**, a parte interpõe o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à **primeira controvérsia**, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

É consabido que o enfrentamento das condições da ação se dá no plano abstrato, in status assertionis, segundo aquilo que foi dito na petição inicial e que é apurável imediatamente dos autos.

[...]

No caso dos autos, a microempresa autora ingressou com a presente demanda sob o fundamento de que a câmara fria adquirida da empresa requerida apresentou defeito, deixando de resfriar adequadamente as bebidas e provocando aumento desproporcional nas contas de energia elétrica.

Da análise dos autos, verifica-se que a câmara fria foi adquirida para ser instalada no estabelecimento denominado "Bar do Osvaldo", o qual, por sua vez, corresponde ao nome fantasia da microempresa "Marcos Paulo Rodrigues Couto 08014650603", conforme se extrai do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica anexado em ordem 12.

Dessa forma, considerando que a microempresa autora é a proprietária do estabelecimento no qual se destinava a instalação da câmara fria objeto da lide, resta evidente a sua legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação.

Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa (fls. 657/658)

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

Quanto à **segunda controvérsia**, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial" ;(AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025).

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.3.2021.)

Confirmam-se também os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.168.140/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 20/3/2025; REsp n. 2.105.162/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no REsp n. 2.155.276/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.103.480/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 27/2/2025; AREsp n. 2.732.296/GO,

relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ .

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" ;(AgInt no REsp n. 2.175.976/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 2.037.832/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.365.913/SP , relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.701.662/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.698.838/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 19/12/2024; AgInt no REsp n. 2.139.773/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgInt no REsp n. 2.159.019/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se.

Intimem-se.

No que diz respeito à legitimidade ativa da parte adversa, a Corte local afirmou que a microempresa autora seria a proprietária do estabelecimento ao qual se destinava a instalação da câmara fria, objeto da lide, sendo, portanto, parte legítima para propor a ação.

Rever a conclusão do acórdão, a fim de acolher os argumentos da parte recorrente em sentido contrário, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, "consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os

fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Conforme a decisão agravada, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.548 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0498683-5

Número de Origem:
10000251430880003 50074051920198130480

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA VITOR DA SILVA

AGRAVANTE : RAQUEL DE FATIMA ESTEVAO

ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO - MG157933

AGRAVADO : MARCOS PAULO RODRIGUES COUTO 08014650603

ADVOGADOS : WANIA ALVES FERREIRA FONTES - MG050629

HALLY KELSON FERREIRA DE DEUS - MG129505

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA VITOR DA SILVA

AGRAVANTE : RAQUEL DE FATIMA ESTEVAO

ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE BORGES SALVIANO - MG157933

AGRAVADO : MARCOS PAULO RODRIGUES COUTO 08014650603

ADVOGADOS : WANIA ALVES FERREIRA FONTES - MG050629

HALLY KELSON FERREIRA DE DEUS - MG129505

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026